

CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE LAVRA — TRANSFERÊNCIA — EMPRESA DE MINERAÇÃO — AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR

— Ainda que destine o minério extraído às suas próprias usinas a empresa titular do direito de lavra não fica dispensada de obter autorização para praticar a mineração.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Aviso n.º G. M. 676 de 2 de maio de 1951, do Ministério da Agricultura.

Assunto — Código de Minas. — Autorização de lavra. — Transferência.

— Empresas de mineração e empresas que utilizam matéria prima mineral. Autorização para funcionar.

*

PARECER

1. Francisco José Pinto de Souza, autorizado a lavrar jazida de argila refratária e associados, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, nos termos do decreto n.º 17.432, de 27-12-44, transferiu todos os seus direitos de concessionário da mina, à Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, por escritura pública de 25-3-50. Esta empresa, comprovando o alegado, requereu a averbação do ato no livro próprio da D. F. P. M. do Ministério da Agricultura, aos 14-4-50.

2. Na repartição de origem, foi exarada, no processo, informação, segundo a qua, a fim de que possa dar curso ao pedido, mister se torna que a requerente comprove estar organizada

como empresa de mineração e bem assim comprove a sua idoneidade financeira para o fim visado.

3. Ciente da exigência a empresa opôs-lhe réplica, sustentando não estar obrigada a fazer prova de sua organização como empresa de mineração uma vez que o seu objetivo, ao adquirir o direito de lavrar a mina, não é beneficiar, vender ou destinar a terceiros a argila dela extraída. Sua determinação é empregá-la nas suas próprias usinas, como explicitamente declarou na escritura de compra e reafirma agora. Em novo arrazoado a empresa desenvolve o argumento de que o Código de Minas conhece duas espécies de sociedades — as que praticam a mineração e as que utilizam matéria prima mineral (arts. 1.º, 49, 53 e 54). A requerente estaria enquadrada entre as da segunda categoria, utilizando nas suas próprias instalações a matéria prima extraída da usina.

4. Opinaram no sentido da satisfação da exigência inicial, a despeito das explicações da empresa, o assistente jurídico, o Diretor do D. N. P. M., e o Consultor Jurídico do Ministério.

Tais pronunciamentos foram aprovados pelo Sr. Ministro. Mas a interessada não se conformou com o despacho e pleiteou reconsideração. Instruído êste pedido veio ter o respectivo processo à Consultoria Geral, com aviso ministerial, solicitando parecer.

II

5. Entende-se por lavra o conjunto de operações necessárias a extração industrial de substâncias minerais ou fosséis da jazida (Código de Minas, art. 1.º, § 1.º, *in fine*). Êste direito é que o primitivo titular transferiu à Belgo-Mineira. Está ela, portanto, apta a lavar e vai fazê-lo. Mas para exercer essa atividade é mister habilitar-se como empresa de mineração (Código de Minas, art. 6.º, § 1.º, combinado com o decreto-lei n.º 938, de 8-12-38).

6. O destino que a empresa pretende dar ao produto da lavra não basta para desnaturar a sua atividade. Desde que pratique operações tendentes à extração industrial da jazida estará lavrando e, para lavar, é preciso munir-se previamente de autorização especial.

7. A argumentação do ilustre jurisconsulto que patrocina a causa da empresa, o Dr. Trajano de Miranda Valverde, é exata, quando demonstra que o Código conhece duas espécies de empresas: as que mineram e as que utilizam matéria prima mineral. Mas a Belgo-Mineira vai fazer as duas coisas — lavar e utilizar o produto extraído da jazida. Para o exercício da segunda atividade não seria necessária a autorização especial mas para o da primeira, a resposta é afirmativa.

8. A opinião emitida em seu precioso livro sobre Sociedades por Ações I, n.º 297, é também sustentada por A. A. de Barros (A Legislação Mineira do Brasil, 1941, pág. 80). Seria aceitável se a empresa pretendesse apenas utilizar a matéria prima, mas, como ficou dito, ela vai lavar também.

9. A exigência da autorização previa para funcionar, imposta às em-

presas de mineração, não me parece que deva subsistir.

Neste sentido sugerir a inclusão de dispositivo no anteprojeto do Código de Minas, elaborado pela Comissão especial organizada em 1947, pelo Senhor Ministro da Agricultura e que teve a honra de presidir (Ata da 13.ª reunião, em 28-4-47). Disse então que, sendo do interesse nacional a exploração das riquezas minerais do país, bastaria que o pretendente fosse idôneo, para obter a autorização.

Na exposição de motivos do anteprojeto, assim ficou redigida a opinião da Comissão:

11. A Comissão julgou desnecessário manter o dispositivo do Código vigente que exige autorização previa para funcionar como Sociedade de mineração a que requerer autorização da pesquisa ou lavra, uma vez que a exigência só se justificava para a verificação, nos documentos constitutivos da sociedade, se eram brasileiros todos os seus acionistas, como o exigia o art. 143, § 1.º, da Carta de 1937, não reproduzida pela Constituição de 1946.

12. Se para obter a autorização, basta que a sociedade seja organizada no Brasil, o que se pode exigir dela é que o faça de acordo com a lei comum, cabendo a verificação ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ou às Juntas Comerciais, conforme tenha a sua sede no Distrito Federal ou nos Estados, ao requerer o arquivamento dos documentos constitutivos sem prejuízo do que o Ministério da Agricultura, entender, ao outorgar a autorização (Anteprojeto publicado na Revista Mineração e Metalurgia, vol. XIV, n.º 81, setembro-outubro de 1949, pág. 90; Projeto sob n.º 161-1950 publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 27-4-50, pág. 2.893; idem, D. C. N. de 3-5-50, pág. 3.002 — arts. 21, 33 e 40).

Mas enquanto tal proposição não for convertida em lei, somente os habilitados previamente poderão lavar (Código de Minas, art. 34, n.º XVI).

10. Em Conclusão. A Belgo-Mineira, como titular por transferência

do direito de lavra, quer exercê-lo. A utilização do produto extraído é atividade distinta; se para esta não precisa de autorização especial para a lavra se faz mister tal requisito. Opinião, pois, pela manutenção do despacho ministerial.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951.

— *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.

Despacho do Sr. Ministro: Aprovo.
Em 28-6-51. — *João Cleofas*.
